



## **Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo**

*Praça Antonio Ferreira Leme, 53 – Centro*

*CEP 18230-000 – SÃO MIGUEL ARCANJO-SP*

### **RESPOSTA – RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2017**

**À EMPRESA PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA  
LTDA.**

**Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo interposto contra a decisão da  
Comissão de Licitações na Tomada de Preços nº 03/2017, que inabilitou a  
Recorrente.**

#### **RESUMO DOS FATOS**

Na data de 25 de maio do corrente ano, foi publicada abertura da licitação na Modalidade Tomada de Preços n.º 03/2017, destinada a seleção de proposta mais vantajosa para Contratação serviços técnicos especializados para o planejamento, organização e execução de concursos públicos, sem ônus para a Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo - SP, através de proposta que oferecer o menor valor de taxa de inscrição aos candidatos.

Na data de 14 de junho do corrente ano, em sessão da Tomada de Preços nº 03/2017<sup>1</sup>, a Comissão permanente de licitações reuniu-se para a abertura e análise dos envelopes de habilitação e proposta do certame, onde a Requerente foi inabilitada pelo motivo do não atendimento às exigências do edital.

Aos 21 dias do mesmo mês, inconformada, a Empresa **PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**, protocolou recurso contra a decisão da comissão de licitação que inabilitou.

---

<sup>1</sup> *Destinado à CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA O PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS, SEM ÔNUS PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO/SP, ATRAVÉS DA PROPOSTA QUE OFERECER O MENOR VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO AOS CANDIDATOS.*



## Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Praça Antonio Ferreira Leme, 53 – Centro

CEP 18230-000 – SÃO MIGUEL ARCANJO-SP

A motivação da inabilitação pautou-se no desatendimento do item 6.1.4, alínea “c”, que menciona:

### 6.1.4 – Qualificação Econômico-financeira

(...)

c) Comprovação da boa situação financeira do licitante, que será aferida pela observância mínima dos seguintes índices: Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Endividamento, elaborado em papel timbrado da empresa, subscrito por seu(s) representante(s) legal(is) e pelo Contador responsável, devidamente identificados, calculados com base no Balanço Patrimonial do último exercício social, da seguinte forma:

- Liquidez Geral =  $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$   
(O resultado deverá ser maior ou igual a 1,00)

- Liquidez Corrente =  $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$   
(O resultado deverá ser maior ou igual a 1,00)

- Endividamento =  $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$   
(O resultado deverá ser menor ou igual a 0,50)

A Comissão constatou a ausência de assinatura do contador responsável da empresa nos índices de liquidez apresentados pela Recorrente, declarando a inabilitação da mesma.

Inconformada com o resultado, a empresa PUBLICONSULT impetrou recurso administrativo em 21/06/2017, alegando que houve excesso de



## **Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo**

*Praça Antonio Ferreira Leme, 53 – Centro*

*CEP 18230-000 – SÃO MIGUEL ARCANJO-SP*

formalismo, mencionando que o documento foi assinado pelo Diretor da empresa que é técnico em contabilidade e economista.

A Recorrente afirmou que a Comissão poderia ter diligenciado, para esclarecimento do alegado, afirmando que restou comprovada a boa situação financeira da Recorrente, bem como atendeu ao instrumento convocatório.

Aduz que sua inabilitação frustrou o caráter competitivo do certame e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, mencionando entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acerca do tema.

É o resumo dos fatos.

### **DECISÃO**

Conforme descrição do disposto em edital no item 6.1.4, alínea “c” temos que os índices devem se apresentar “subscrito por seu(s) representante(s) legal(is) e pelo Contador responsável, devidamente identificados”, exigência esta que não foi cumprida pela Recorrente, vez que somente o diretor da empresa assinou a referida documentação.

Neste caso, não pode a Recorrente alegar ato ilegal ou excesso de formalismo da comissão ao inabilitá-la, pois se tratou de quesito constante do instrumento, o qual foi seguido pelas demais participantes.

Vale ressaltar, que a Administração segue categoricamente os princípios administrativos, dentre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no qual em suas decisões e julgamentos em processos licitatórios determina expresse atendimento.



## **Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo**

*Praça Antonio Ferreira Lima, 53 – Centro*

*CEP 18230-000 – SÃO MIGUEL ARCANJO-SP*

Outrossim, não há que se falar em excesso de formalismo, haja vista que se tratou de previsão expressa no instrumento convocatório e as demais participantes cumpriram com a exigência editalícia.

Corroborando entendimento o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, leciona:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu". (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).*

Convém ressaltar ainda, o entendimento do Mestre Dr. Lucas Rocha Furtado sobre o assunto:

*"o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416), (g.n.)*

A exigência da assinatura nos índices de liquidez do representante legal juntamente com o contador responsável, trata-se de prática usualmente exercida pela Administração, pois entende pela importância e eficácia nas contratações a serem realizadas, bem como auxilia evitar contratações que prejudiquem ou venham causar danos ao erário.

Corroborando o acima exposto, a título de exemplo citamos o balanço apresentado pela empresa, o qual é assinado pelo contador responsável, Sr. André Marcos Fernandes Geminiani – CRC/SP n.º 1SP289878/O-6.



## Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Praça Antonio Ferreira Leme, 53 – Centro

CEP 18230-000 – SÃO MIGUEL ARCANJO-SP

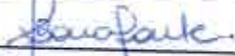
Desta feita, entende-se pela improcedência do recurso apresentado pela PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA.

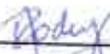
Por fim, essa Administração ratifica todos os procedimentos já adotados pela Comissão de Licitações, em atendimento aos ditames legais, mantendo todas as decisões proferidas na sessão da Tomada de Preços n.º 03/2017, constantes da respectiva ata.

São Miguel Arcanjo, 27 de Junho de 2017.

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Nádia do Prado Mendes: 

Gisele Aparecida Ferreira Bonafonte: 

Darci Rodrigues: 

Mário Monteiro de Carvalho Neto: 

**FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DESTE EMAIL**